

EMENDA N° - CCJ
(ao PL nº 5029, de 2019)

Suprime-se a redação dada pelo art. 2º do PL 5029, de 2019, ao parágrafo único do art. 18-A; ao §10 do art. 23; aos §§ 4º a 6º do art. 26; aos §§ 1º e 2º do art. 27, todos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em análise cria, nos dispositivos apontados acima, a possibilidade de que campanhas eleitorais realizem despesas com serviços advocatícios e contábeis referentes a consultoria, assessoria e honorários, sem a obrigatoriedade de respeitar a limitação de gastos de campanha. Assim, a proposição determina tão somente que a informação das despesas conste em anexo à prestação de contas.

O que se observa com a inovação proposta, além da violação aos princípios da moralidade e da transparência, é a inquestionável facilitação para a prática do crime de caixa dois eleitoral (ou de falsidade ideológica eleitoral).

Ademais, excetuar da contabilização ou do limite de gastos as despesas com advogados e contadores em campanhas eleitorais é medida que caminha na contramão das decisões tomadas pelo Congresso Nacional nas últimas minirreformas eleitorais, quando criou mecanismos para tornar menos caros os vultosos gastos com as campanhas eleitorais.

Pelas razões expostas, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Senador **FABIANO CONTARATO**
REDE/Espírito Santo

SF/19635.56273-62